



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.194, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

URGÊNCIA - ART. 155 RICD
OFÍCIO Nº 438/20 - SF

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1245/20 e 1455/20

1.194 | 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos – incluindo produtos industrializados, minimamente processados e **in natura** – e refeições prontos para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano.

§ 1º O disposto no **caput** abrange estabelecimentos que fornecem a empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e refeições prontos para o consumo que atendam aos seguintes critérios, além de outros definidos em regulamento:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;

II – tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento;

III – tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei, ou por entidades religiosas.

§ 4º A doação a que se refere esta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

Art. 4º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

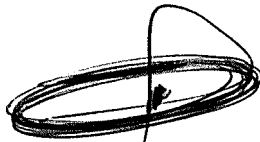
§ 2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de abril de 2020.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.245, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Dispõe sobre a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1194/2020.

PROJETO DE LEI N. 1.245, DE 2020

(Do Senhor Rafael Motta)

Dispõe sobre a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina, em caráter de excepcionalidade, a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência por parte de estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Ficam as Coordenadorias de Vigilância Sanitária encarregadas pela fiscalização do procedimento previsto no caput.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios autorizados a doar os alimentos perecíveis ou os alimentos preparados pronto para o consumo, provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo humano, mas tenham perdido sua condição de comercialização.

§1º Os alimentos perecíveis, a que se refere o "*caput*" deste artigo, são as frutas, verduras, legumes e hortaliças.

§2º Os alimentos preparados pronto para o consumo, a que se refere o "*caput*" deste artigo, são os alimentos manipulados em serviços de alimentação, exposto à venda, embalados ou não.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios facultados a doar os alimentos cujo o prazo de validade estabelecido pelo fabricante esteja próximo ao vencimento.

Art. 4º A distribuição dos alimentos poderá ser feita diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais, não sendo permitida a comercialização de alimentos adquiridos por meio da doação prevista nesta lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei constitui exceção, desde que não caracterize dolo, ao disposto no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que tratam da responsabilidade dos estabelecimentos pelos seus produtos postos em circulação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rafael Motta', with a stylized flourish at the end.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

JUSTIFICATIVA

Os dados do último levantamento da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), divulgado ano passado, permitem estimar que mais de 5 milhões de brasileiros passam fome.

A situação deve se agravar com a pandemia do novo coronavírus. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, divulgada no dia 24 de março do corrente ano, a pandemia já diminuiu a renda familiar de sete em cada dez famílias que moram em comunidades espalhadas por todo o Brasil e indica que se essas pessoas precisarem ficar em casa por até um mês, sem trabalhar, cumprindo as recomendações da comunidade científica de distanciamento social, 86% terá dificuldade para comprar o essencial para sobreviver.

Diante disso, é importante destacar que a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) também aponta que, anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são desperdiçados e que apenas 25% desse total seria o suficiente para erradicar a fome. No entanto, a doação de alimentos no Brasil esbarra em entraves legais que desmotivam a prática. Se o alimento foi exposto (como em um bufê de restaurante por quilo), ele necessariamente precisa ser descartado. Se foi preparado e armazenado na cozinha, seguindo as normas da resolução RDC nº 275 da Anvisa, pode ser doado em até um dia. Porém, por causa da legislação brasileira, quem responde por qualquer problema que esse alimento possa causar na saúde de alguém é o estabelecimento que doou. Por isso, a maior parte dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios prefere jogá-los fora a doar.

Sendo assim, apresentamos o projeto de lei em tela que dispõe sobre a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência, com

o objetivo de alimentar milhões de pessoas que passam fome e dar segurança jurídica aos estabelecimentos que podem realizar essa distribuição.

Durante o estado de calamidade pública ou de emergência, os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios ficam autorizados a doar os alimentos perecíveis ou os alimentos preparados para consumo imediato, provenientes de sobras, desde que estejam próprios para o consumo humano e adequadamente condicionados. Além disso, os estabelecimentos também poderão doar, voluntariamente, os alimentos cujo o prazo de validade estabelecido pelo fabricante esteja próximo ao vencimento.

Por fim, é importante destacar que no ano de 2016 a França editou uma lei (*LOI n° 2016-138 du 11 février 2016 relative à la lutte contre le gaspillage alimentaire*) que é referência mundial no combate ao desperdício de alimentos. Sendo muito comum encontrar no lixo dos supermercados pães do dia anterior, pacotes fechados de iogurtes que acabaram de vencer e frutas que, apesar de amassadas, poderiam ser consumidas com segurança, a lei francesa surgiu para ajudar milhares de pessoas que passam fome país ao tomar uma medida simples: obrigar os supermercados a doarem as sobras de alimentos para instituições de caridade. A legislação foi um sucesso e já no primeiro ano aumentou em 22% o número de refeições distribuídas por associações para pessoas carentes.

Diante do exposto e em decorrência da situação atual de calamidade pública, que vem devastando a saúde e a economia do país, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que deverá atuar como um recurso extremamente útil no combate à fome durante a pandemia do novo coronavírus.



Deputado Rafael Motta
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR
.....

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.
.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

.....

.....

RESOLUÇÃO-RDC Nº 275, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 16 de outubro de 2002, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de harmonização da ação de inspeção sanitária em estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos em todo o território nacional;

considerando a necessidade de complementar o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

considerando a necessidade de desenvolvimento de um instrumento genérico de verificação das Boas Práticas de Fabricação aplicável aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos;

considerando que a Lista de Verificação restringe-se especificamente às Boas Práticas de Fabricação de Alimentos;

considerando que a atividade de inspeção sanitária deve ser complementada com a avaliação dos requisitos sanitários relativos ao processo de fabricação, bem como outros que se fizerem necessários;

considerando que os estabelecimentos podem utilizar nomenclaturas para os procedimentos operacionais padronizados diferentes da adotada no Anexo I desta Resolução, desde que obedeça ao conteúdo especificado nos mesmos, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.455, DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir a segurança alimentar por meio de estímulo à doação de alimentos in natura, industrializados ou preparados, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1194/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica acrescida do Art. 7-A com o seguinte teor:

“Art. 7-A – Fica afastada a responsabilidade civil e penal das pessoas jurídicas de direito privado não prestadoras de serviços públicos que realizam doação de alimentos in natura ou industrializados, ainda que fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas, desde que estejam adequados e em boas condições para consumo.

§ 1º Os estabelecimentos que preparam refeições, lanches ou similares, também ficam autorizados a efetuar doações do excedente produzido, preparado, ou fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

§ 2º Os doadores deverão manter registro dos beneficiados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, mediante anotação própria, contendo nome completo, número do documento de identificação pessoal, CPF ou CNPJ, conforme o caso, e endereço, além da data da doação, e disponibilizar o registro quando solicitado pelos órgãos competentes.

Art. 2º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva, previsto no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e nos artigos. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Havendo dolo ou negligência, o doador responderá civil e criminalmente caso os alimentos doados causem dano ao beneficiado, desde que se caracterize descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar, indispensáveis às boas condições para o consumo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição complementa a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COV-19) responsável pelo surto atual.

O intuito desse projeto é incentivar as doações de alimentos como meio eficiente para concretizar o direito fundamental à alimentação e, concomitantemente, disseminar o princípio da solidariedade na sociedade civil. Na Constituição Federal de 1988, o direito fundamental à alimentação também se destacou por assumir o status de cláusula pétrea ao ser qualificado como um direito individual dos cidadãos brasileiros.

É sabido que os restaurantes, bares e similares atualmente são obrigados, por imposição da ANVISA, a descartar as sobras de refeições e lanches não comercializados no dia, ainda que se encontrem em boas condições para o consumo humano. O desperdício de alimentos é um grave problema social, econômico e ambiental que impacta diretamente na segurança alimentar da população carente e no desenvolvimento econômico de países de baixa renda.

Além disso, com a possível escassez e dificuldade que advirá nas próximas semanas ou meses é imprescindível retirar a responsabilidade civil e penal dos doadores enquanto perdurar a pandemia, para estimular as doações de comida desde que estejam em boas condições de consumo. O cenário brasileiro encontra-se marcado pela fome e pela insegurança alimentar e, simultaneamente, as doações

de alimentos encontram-se obstaculizadas, principalmente, em se tratando de alimentos preparados e manipulados.

Assim, para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada, o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar e incentivar o provimento da alimentação da população, pois este é um direito intrínseco ao ser humano.

Diante essa preocupante realidade, ressalta-se que a concretização do direito fundamental à alimentação é um dos objetivos essenciais do CIDADANIA. Nesse aspecto, a maior preocupação é com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo da vida e da saúde dos brasileiros, que guia a nossa atuação na busca de resposta, sobretudo nesse momento de crise. Consideramos a conscientização alimentar e os benefícios das medidas que promovam a saúde e o bem-estar de todos os brasileiros, como elementos fundamentais para o combate das exclusões e da erradicação da fome no Brasil.

A medida, além de garantir a segurança alimentar, é emergencial, diante da excepcionalidade em que vivemos, para que seja facilitado o acesso à alimentação pela população. Também será dado um importante passo para a redução do desperdício de alimentos e, conseqüentemente, para o combate à fome no Brasil.

Pelo exposto e diante da relevância da matéria, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
[\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
